

Ofício n. 253/GP/PGM/2026

Cacoal/RO, 19 de maio de 2026.

À
Câmara Municipal de Cacoal/RO
Excelentíssimo Senhor Presidente
GIMENEZ FRITZ

ASSUNTO: Encaminhamento de veto total ao Autógrafo nº 53/CMC/2026.

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência comunicar o VETO TOTAL ao autógrafo abaixo relacionado, cujas razões seguem anexas para apreciação dessa Casa de Leis.

AUTÓGRAFO Nº 53/CMC/2026, oriundo do Projeto de Lei Ordinária nº 46/2026, cuja ementa dispõe: “DISPÕE SOBRE A RESERVA DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE CACOAL – RO, PARA FAMÍLIAS RESPONSÁVEIS DIRETAS PELO CUIDADO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, SENSORIAL, MENTAL OU MÚLTIPLA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E OUTRAS CONDIÇÕES NEUROLÓGICAS COMPLEXAS QUE DEMANDEM CUIDADOS CONTÍNUOS E ESPECIALIZADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Assinado Digitalmente]
TONY PABLO DE CASTRO CHAVES
Prefeito



RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que decido, com fundamento no §1º do art. 31 da Lei Orgânica do Município de Cacoal, vetar integralmente o Autógrafo nº 53/CMC/2026, oriundo do Projeto de Lei nº 46/2026, que “DISPÕE SOBRE A RESERVA DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE CACOAL – RO PARA FAMÍLIAS RESPONSÁVEIS DIRETAS PELO CUIDADO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, SENSORIAL, MENTAL OU MÚLTIPLA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E OUTRAS CONDIÇÕES NEUROLÓGICAS COMPLEXAS QUE DEMANDEM CUIDADOS CONTÍNUOS E ESPECIALIZADOS”, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

De acordo com o art. 66, §§1º e 2º, da Constituição Federal, bem como com o art. 31, §1º, da Lei Orgânica do Município de Cacoal, o veto constitui instrumento jurídico-constitucional destinado ao controle preventivo de constitucionalidade, juridicidade e interesse público das proposições legislativas submetidas à apreciação do Chefe do Poder Executivo.

Dispõe a Lei Orgânica do Município:

“Art. 31. O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.”

No mesmo sentido, estabelece a Constituição da República:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”

O Executivo Municipal, ao exercer o controle preventivo de juridicidade, constitucionalidade e interesse público inerente ao instituto do veto, identificou inconsistências técnicas, operacionais e federativas aptas a comprometer a exequibilidade prática da proposição legislativa.

Inicialmente, cumpre registrar o reconhecimento do Poder Executivo quanto à elevada relevância social da matéria e à legítima preocupação do Poder Legislativo Municipal com a proteção das famílias responsáveis pelo cuidado permanente de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e condições clínicas que demandam assistência contínua.



A finalidade social da proposição é meritória e revela importante sensibilidade institucional do Parlamento Municipal.

Todavia, após análise técnica e jurídica realizada no âmbito da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho – SEMAST, verificou-se que a proposição apresenta incompatibilidades operacionais, técnicas e federativas que inviabilizam sua sanção.

A redação aprovada inclui hipóteses amplas e heterogêneas, tais como fibromialgia, doenças raras, doenças crônicas, condições neurológicas complexas, além de cláusula aberta referente a “outras condições devidamente comprovadas que impliquem limitação significativa da autonomia”.

A amplitude conceitual da norma transfere ao Poder Executivo a responsabilidade de realizar avaliações técnicas altamente complexas e sensíveis, envolvendo definição de critérios biomédicos, gradação de vulnerabilidades, hierarquização de prioridades sociais, análise de compatibilidade clínica e arbitragem administrativa entre diferentes grupos igualmente vulneráveis.

Na prática, a manutenção da norma tende a gerar intensa judicialização administrativa e social, além de inevitáveis conflitos entre categorias prioritárias já previstas na legislação federal e em políticas públicas habitacionais estruturadas nacionalmente.

Conforme manifestação da unidade técnica competente, o Município de Cacoal não possui, atualmente, programa habitacional próprio estruturado de forma autônoma, atuando essencialmente na operacionalização local de empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV, submetido às diretrizes, critérios de seleção e regulamentações expedidas pelo Ministério das Cidades e pela Caixa Econômica Federal.

Os programas habitacionais atualmente executados já observam critérios prioritários definidos pela regulamentação federal, inclusive reservas específicas para pessoas idosas e pessoas com deficiência, nos termos das normativas nacionais aplicáveis.

Nesse contexto, a instituição, por legislação municipal, de novos critérios compulsórios de priorização sem prévia compatibilização técnica com os órgãos executivos responsáveis pela política habitacional pode gerar incompatibilidades operacionais, insegurança administrativa e conflitos na execução dos empreendimentos habitacionais vinculados ao sistema federal de habitação.

Além disso, a amplitude conceitual adotada pela proposição legislativa, ao abranger hipóteses amplas e juridicamente indeterminadas, tende a transferir ao Poder Executivo complexas definições técnicas relacionadas à hierarquização de vulnerabilidades sociais, critérios biomédicos e seleção administrativa de beneficiários, matéria que demanda compatibilização técnica especializada e observância dos parâmetros federais de execução da política habitacional.

A manutenção da norma, nas condições atualmente propostas, possui



potencial para gerar insegurança jurídica, judicialização, conflitos entre grupos prioritários e expectativas sociais incompatíveis com os limites operacionais e normativos atualmente existentes no âmbito dos programas habitacionais executados pelo Município.

O veto ora apresentado, portanto, não decorre de oposição à finalidade social da matéria, mas da necessidade de preservação da segurança jurídica, da coerência sistêmica da política habitacional, da harmonização com as diretrizes federais e da adequada gestão técnica da política pública municipal.

Além disso, a proposição acaba por vincular ao Poder Executivo decisões eminentemente técnicas relacionadas à formulação e execução da política habitacional, interferindo diretamente em escolhas administrativas sensíveis que envolvem gestão de prioridades públicas, definição de critérios operacionais, compatibilização orçamentária e execução administrativa de programas vinculados à União, transferindo ao Poder Executivo elevado grau de responsabilização administrativa sem prévia estruturação normativa, operacional e orçamentária compatível.

Sob esse aspecto, embora o projeto não configure hipótese clássica e frontal de vício formal de iniciativa, é inegável que a proposição avança sobre matéria de forte conteúdo administrativo e operacional, impondo ao Executivo obrigações técnicas cuja implementação depende de compatibilização federativa e de planejamento administrativo especializado.

Há, ainda, impropriedade técnico-legislativa na coexistência dos arts. 6º e 7º, ambos tratando da regulamentação da norma pelo Poder Executivo, gerando redundância normativa desnecessária.

Todavia, mais do que uma questão meramente formal, o problema central da proposição reside na potencial criação de expectativas sociais juridicamente instáveis e operacionalmente inexequíveis, especialmente em contexto no qual o Município não dispõe, atualmente, de programa habitacional próprio apto a absorver autonomamente os critérios instituídos pela lei.

O dever institucional do Poder Executivo, nesse contexto, não se limita à concordância abstrata com a finalidade social do projeto, mas exige análise responsável acerca da viabilidade prática da norma, da segurança jurídica de sua aplicação, da compatibilidade com políticas públicas federais e dos riscos administrativos e judiciais decorrentes de sua execução.

A sanção de norma potencialmente inexequível ou incompatível com o sistema federativo de habitação acabaria por produzir insegurança social, multiplicação de demandas administrativas, judicialização, conflitos entre grupos vulneráveis e frustração das próprias expectativas que a proposição pretende proteger.

Assim, diante da necessidade de preservação da segurança jurídica, da compatibilidade federativa, da racionalidade administrativa e da adequada gestão técnica da política pública habitacional, conclui-se pela impossibilidade de sanção da proposição legislativa, impondo-se o veto integral do Autógrafo nº 53/CMC/2026, em



observância ao interesse público e à ordem jurídico-constitucional vigente. Sendo assim, por todo o exposto, apresenta-se o presente VETO TOTAL ao Autógrafo nº 53/CMC/2026, oriundo do Projeto de Lei nº 46/2026.

Atenciosamente,



Assinado por:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
TONY PABLO DE CASTRO CHAVES



19/05/2026 20:19:14

<https://at.cacoal.ro.gov.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=98394362-1aec-4d64-8136-c7433489e1bf>
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

[Assinado Digitalmente]
TONY PABLO DE CASTRO CHAVES
Prefeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL - RONDÔNIA

CNPJ:- 04.092.714/0001-28

ANISIO SERRAO, 2100 - CENTRO

Exercício:- 2026

Excelentíssimo Senhor Prefeito

PROCESSO Nº 6862 / 2026

DATA: 08/05/2026 - :11:17:38

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
CPF/CNPJ: 04.092.714/0001-28 **RG/Insc. Est.:**
Endereço: ,
Complemento: **Bairro:**
Cidade: - **CEP:**
Telefone: (69) 3907-4098 **Celular:**
Endereço Complementar: N/A

ASSUNTO/MOTIVO: ENCAMINHAMENTO DE VETO
análise de veto do autógrafo 53 , oriundo do PLO 46-2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL , supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Por ordem do procurador geral do município de cacoal, deflagro o processo para fins de análise e viabilidade de veto do autógrafo 53/2026

Observação:

End. Correspondência: -_Nº:
Bairro:
Cidade: -
CEP: **Complemento:**
Telefone:(69) 3907-4098 - **Celular:** - **Email:** portaltransparencia@cacoal.ro.gov.br

Arquivos Vinculados

Data	Usuário	Descrição	Documento
08/05/2026 11:17:39	01175936219	DESPACHO VETO.pdf	
08/05/2026 11:19:41	01175936219	CERTIDÃO DE PRAZO MANIFESTAÇÃO.pdf	
08/05/2026 11:19:47	01175936219	autógrafo n. 53- 2026 - P.L 46-2026 - ass.pdf	
13/05/2026 15:50:08	96965924268	Assunto - Autógrafo nº 53-CMC-2026 (1).pdf	
14/05/2026 09:27:11	01175936219	DESPACHO CERTIDÃO DE PRAZO.pdf	
19/05/2026 17:58:56	82639736272	PARECER VETO INTEGRAL.pdf	
19/05/2026 19:59:46	01175936219	veto_autografo 53.pdf	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL - RONDÔNIA

CNPJ:- 04.092.714/0001-28

ANISIO SERRAO, 2100 - CENTRO

Exercício:- 2026

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:
--------------	----------------	-------------	-----------------	--------------

Nestes termos,
Pede deferimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
Requerente

MATEUS CUSTODIO RIGO DOS SANTOS
Funcionário

DESPACHO

Veio a esta Procuradoria-Geral do Município autógrafo nº 53, oriundo do projeto de lei nº 46/2026, encaminhado pelo Poder Legislativo Municipal para fins de deliberação quanto à sanção ou veto pelo Chefe do Poder Executivo.

Nos termos da Instrução Normativa PGM nº 02/2026, compete à Coordenação de Redação e Técnica Legislativa promover o exame preliminar de tramitação do feito, com identificação dos órgãos potencialmente impactados pela proposição legislativa e adoção das providências necessárias à adequada instrução técnica do procedimento.

Considerando a natureza da matéria veiculada no autógrafo em análise, verifica-se potencial repercussão administrativa, operacional, financeira e institucional no âmbito da Corregedoria Geral do Município de Cacoal.

Diante disso, por ordem do Procurador-Geral do Município, encaminhem-se os autos à referida unidade administrativa para manifestação técnica quanto a viabilidade ou não do objeto, no prazo máximo de **05 (cinco) dias corridos**, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa PGM nº 2/2026.

A manifestação deverá abordar, de forma objetiva e fundamentada, especialmente:

- I – eventual impacto financeiro e orçamentário decorrente da proposição legislativa;
- II – repercussões administrativas e operacionais;
- III – existência de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com potencial aumento de despesa;
- IV – necessidade de regulamentação administrativa;
- V – existência de estrutura administrativa apta ao cumprimento da futura norma;
- VI – compatibilidade da proposição com as políticas públicas atualmente desenvolvidas pela Administração Municipal;
- VII – eventual interferência em contratos administrativos, serviços públicos, fluxos administrativos ou rotinas operacionais;
- VIII – demais elementos técnicos relevantes à adequada análise da matéria;
- IX - a inobservância do objeto do autografo, quanto a preceitos, aspectos e normas técnicas legais afetas à secretaria.

Consigno que o procedimento tramita em regime de prioridade absoluta, em razão da natureza constitucional do prazo de sanção ou veto.

Após, retornem os autos a esta Coordenação para certificação do prazo remanescente e posterior encaminhamento ao Procurador-Geral do Município.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2026.



Assinado por:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
MATEUS CUSTODIO RIGO DOS SANTOS



08/05/2026 11:20:39

<https://sei.cacoal.ro.gov.br/protocolo/consulta-autenticidade?id=5261-a080-4400-8274-057f03d2ead9>
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

[Assinado eletronicamente]
MATEUS CUSTODIO RIGO DOS SANTOS
Coordenador de Redação e Técnica Legislativa
OAB/RO 12.929



CERTIDÃO DE PRAZO

CERTIFICO e dou fé que o prazo para manifestação acerca do despacho de veto iniciará no seguintes termos:

	Prazo Data de início do prazo: 08/05/2026 Data de fim do prazo: 12/05/2026
	Interessado Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho - SEMAST
	Como o prazo foi contado? O prazo começou a contar a partir do envio do processo ao interessado.
	Legislação Art. 6 da IN.02/PGM/2026



Assinado por:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
MATEUS CUSTODIO RIGO DOS SANTOS



08/05/2026 11:21:13

<https://sei.cacoal.ro.gov.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=6499b5c3-b61b-4f02-a863-a6c2e556e5c0>
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

[Assinado Eletronicamente]
MATEUS CUSTODIO RIGO DOS SANTOS
Coordenador de Redação e Técnica Legislativa
OAB/RO 12.929





Câmara Municipal de Cacoal
Diretoria Legislativa

Autógrafo n. 53/CMC/2026

"Dispõe sobre a reserva de 10% (dez por cento) das vagas nos programas habitacionais do município de Cacoal – RO, para famílias responsáveis diretas pelo cuidado de pessoas com deficiência intelectual, sensorial, mental ou múltipla, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurológicas complexas que demandem cuidados contínuos e especializados, e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a reserva mínima de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais destinadas aos programas de habitação de interesse social, executados direta ou indiretamente pelo Município de Cacoal, para atendimento prioritário de famílias atípicas.

Parágrafo único. A reserva prevista neste artigo aplica-se a todos os programas habitacionais financiados, subsidiados ou executados com recursos públicos municipais, estaduais ou federais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se famílias atípicas aquelas que possuem, em seu núcleo familiar, pessoa que demande cuidados especiais permanentes, incluindo:

- I** – Pessoas com deficiência física, intelectual, mental, sensorial ou múltipla;
- II** – Pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- III** – Pessoas com Síndrome de Down;
- IV** – Pessoas com fibromialgia;
- V** – Pessoas com doenças raras ou crônicas que exijam acompanhamento contínuo;
- VI** – Pessoas com mobilidade reduzida permanente;
- VII** – Outras condições devidamente comprovadas que impliquem limitação significativa da autonomia.





Câmara Municipal de Cacoal

Diretoria Legislativa

Parágrafo único. A definição de pessoa com deficiência observará os critérios estabelecidos na Lei Brasileira de Inclusão, que garante igualdade de direitos e inclusão social.

Art. 3º A seleção das famílias beneficiárias deverá observar os critérios já estabelecidos nos dispositivos desta lei e demais critérios estabelecidos em editais específicos de habitação de interesse social.

§1º Deverão ser considerados, de forma complementar e cumulativa:

- I** – Situação de vulnerabilidade social e econômica;
- II** – Grau de dependência da pessoa assistida;
- III** – Necessidade de adaptação da unidade habitacional;

§2º A priorização observará o princípio da equidade, garantindo atendimento às famílias que mais necessitam, conforme diretrizes da política nacional de habitação, que visa ampliar o acesso à moradia digna à população de baixa renda.

§3º As famílias atípicas terão prioridade dentro da cota reservada, respeitados os critérios estabelecidos.

§4º A reserva de que trata esta Lei não exclui a participação dessas famílias na ampla concorrência.

Art. 4º As unidades habitacionais destinadas às famílias atípicas deverão observar, sempre que necessário:

- I** – Padrões de acessibilidade arquitetônica;
- II** – Adaptações estruturais que garantam mobilidade, segurança e autonomia;
- III** – Condições adequadas ao uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. As adaptações deverão observar as diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão e demais normas técnicas vigentes.

Art. 5º A implementação desta Lei observará as diretrizes da política nacional de habitação, especialmente aquelas previstas na Lei nº 14.620, que estabelece como objetivo a redução das desigualdades sociais e a ampliação do acesso à moradia com inclusão e acessibilidade.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei não implicará criação de novas despesas obrigatórias, tratando-se de critério de priorização na distribuição das unidades habitacionais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I** – Aos procedimentos de comprovação da condição de família atípica;
- II** – À definição de critérios técnicos complementares de seleção;





Câmara Municipal de Cacoal
Diretoria Legislativa

- III** – À fiscalização e acompanhamento da execução;
IV – À integração entre as Secretarias Municipais competentes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos - Cacoal/RO, 28 de abril de 2026.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL
EDIMAR KAPICHE LUCIANO



28/04/2026 13:01:15

GIMENEZ FRITZ
Presidente da CMC

EDIMAR KAPICHE
1º Secretário da CMC

CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
2º Secretário da CMC

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL
GIMENEZ FRITZ



28/04/2026 13:27:57

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL
CARLOS ANTONIO DE FREITAS LIMA



28/04/2026 13:14:34



Interessado: Procuradoria Geral do Município de Cacoal

Assunto: Autógrafo nº 53/CMC/2026

Em resposta ao despacho da Procuradoria Geral do Município de Cacoal, referente o autógrafo nº 53/CMC/2026. Informamos que no momento não estamos executando/acompanhando processos habitacionais municipais. Os Projetos Habitacionais entregues e em fase de execução são oriundos do Programa de Habitação Minha Casa Minha Vida – MCMV, aprovados pelo Ministério das Cidades na esfera federal.

Para ciência, no momento estamos em fase de conclusão das documentações dos beneficiários contemplados para o Residencial Cidade Verde, todos já assinaram o contrato com a Caixa Econômica Federal. Também estamos em fase de organização do edital para realizar as inscrições do Residencial Greenville III e Jardim Paulista. Esses dois últimos foram aprovados pela Portaria MCID nº 1.482, de 21 de novembro de 2023.

Visto que, o os Projetos são do Programa de Habitação Minha Casa Minha Vida – MCMV, nos trabalhamos com as legislações federais conforme orientação da Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades. Para os próximos empreendimentos aprovados em Cacoal fomos informados pelos respectivos órgãos a seguir a portaria MCID nº 738, de 22 de julho de 2024, que trás explícito os critérios definidos para a escolha das famílias.

A portaria nº 738, no Art. 15 trás a seguinte redação:

Art. 15 O Ente Público Local deve reservar, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para cada uma das seguintes categorias:

I - pessoas idosas, na condição de titulares do benefício habitacional, observando-se a prioridade especial prevista no art. 3º, § 2º, da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003; e

II - pessoas com deficiência, observando a prioridade especial previsto pelos artigos 31 e 32, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Diante disso, informamos que não temos condições de opinar sobre o autógrafo nº 53/CMC/2026, uma vez que desconhecemos dos programas habitacionais aprovados pelo município de Cacoal, no entanto caso o município aprove programas habitacionais próprio é necessário concomitante a aprovações de leis e decretos para subsídios técnicos e jurídicos.

Assinado por:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
CLEBSON CARLOS DE OLIVEIRA



13/05/2026 15:31:35



<https://sei.cacoal.ro.gov.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=0dc7d6e4-b70d-4f8d-befa-ce7e2aa17f54>
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Cacoal/RO, 13 de maio de 2026.

Clebson Carlos de Oliveira
Assistente Social
CRESS 3597-23ª/RO

Avenida: Guaporé, Nº 3338, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO. Telefone 3907-4279
E-mail: semast.cacoal@gmail.com





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CERTIDÃO DE PRAZO E ENCAMINHAMENTO AO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Certifico que foram regularmente solicitadas manifestações técnicas às unidades administrativas potencialmente impactadas pelo autógrafo de projeto de lei objeto dos presentes autos, nos termos da Instrução Normativa PGM nº 02/2026.

Certifico, ainda:

☒ o integral cumprimento das diligências requisitadas pelas unidades administrativas competentes;

☐ o decurso do prazo sem manifestação da unidade administrativa.

Certifico, por fim, que o prazo remanescente para deliberação quanto à sanção ou veto pelo Chefe do Poder Executivo corresponde a 3 (três) dias.

Diante da adequada instrução procedimental, encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral do Município para análise jurídica e manifestação conclusiva.

Cacoal/RO, 14 de maio de 2026



<https://sei.cacoal.ro.gov.br/protocoloconsulta-autenticidade?identificador=7110adce-2e0e-4161-9b25-25c9d69bb320>
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Assinado por:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
MATEUS CUSTODIO RIGO DOS SANTOS



14/05/2026 09:27:38

[Assinado eletronicamente]
MATEUS CUSTODIO RIGO DOS SANTOS
Coordenador de Redação e Técnica Legislativa
OAB/RO 12.929





PARECER JURÍDICO VETO Nº 001/PGM/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6862/2026

AUTÓGRAFO Nº 53/CMC/2026

PROJETO DE LEI Nº 46/2026

INTERESSADO: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA PARA FINS DE SANÇÃO OU VETO

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para análise jurídica do Autógrafo nº 53/CMC/2026, oriundo do Projeto de Lei nº 46/2026, de iniciativa parlamentar, aprovado pela Câmara Municipal de Cacoal, que "dispõe sobre a reserva de 10% (dez por cento) das vagas nos programas habitacionais do Município de Cacoal/RO para famílias responsáveis diretas pelo cuidado de pessoas com deficiência intelectual, sensorial, mental ou múltipla, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurológicas complexas que demandem cuidados contínuos e especializados".

Nos termos da Instrução Normativa PGM nº 02/2026, o feito foi inicialmente submetido à Coordenação de Redação e Técnica Legislativa para instrução preliminar, com posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho - SEMAST, a fim de que fossem prestadas informações técnicas acerca da viabilidade operacional, impactos administrativos e compatibilidade com a normativa da proposição.

Em manifestação técnica, a SEMAST informou que o Município, atualmente, não executa programa habitacional próprio, atuando, no momento, na operacionalização local de empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, estruturado e regulamentado pelo Governo Federal, com observância obrigatória das diretrizes expedidas pelo Ministério das Cidades e pela Caixa Econômica Federal.

Consignou, ainda, que os critérios atualmente aplicáveis aos empreendimentos habitacionais decorrem diretamente da Portaria MCID nº 738/2024, a qual já prevê reservas específicas para pessoas idosas e pessoas com deficiência, nos limites definidos pela regulamentação federal.





Vieram os autos à Procuradoria-Geral do Município para análise conclusiva quanto à viabilidade de sanção ou veto.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impõe-se reconhecer a elevada relevância social da matéria tratada no projeto de lei.

A proteção das pessoas com deficiência, das famílias responsáveis por cuidados permanentes e das pessoas em situação de vulnerabilidade constitui valor constitucional expressamente tutelado pela Constituição da República, especialmente à luz da dignidade da pessoa humana, da inclusão social, da proteção da pessoa com deficiência e do direito social à moradia.

Sob esse aspecto, não se desconhece a legítima preocupação do Poder Legislativo Municipal em ampliar mecanismos de proteção social voltados às chamadas "famílias atípicas", sobretudo diante das dificuldades concretas enfrentadas por núcleos familiares responsáveis pelo cuidado contínuo de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e condições clínicas de alta dependência.

Todavia, a legitimidade da finalidade legislativa, por si só, não afasta a necessidade de observância dos limites constitucionais, federativos, administrativos e operacionais que condicionam a atuação normativa do ente municipal.

E é justamente nesse ponto que surgem os óbices jurídicos e institucionais à sanção da proposição.

O projeto aprovado pela Câmara Municipal estabelece reserva mínima de 10% das unidades habitacionais destinadas a programas de habitação de interesse social executados diretamente ou indiretamente pelo Município, inclusive aqueles financiados ou subsidiados com recursos estaduais e federais.

Contudo, conforme expressamente esclarecido pela SEMAST, o Município de Cacoal não possui, atualmente, programa habitacional próprio estruturado e autônomo, atuando essencialmente na execução local de empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, cuja regulamentação, critérios de seleção, parâmetros de priorização e condições operacionais decorrem





de atos normativos federais expedidos pelo Ministério das Cidades.

Nesse cenário, a proposição legislativa municipal acaba incidindo diretamente sobre critérios técnicos e operacionais submetidos à disciplina normativa da União, criando potencial incompatibilidade federativa e administrativa.

Embora o Município possua competência suplementar para legislar sobre interesse local e promover políticas públicas de assistência social e habitação, tal competência não autoriza a alteração unilateral dos critérios estruturantes de programas federais cuja operacionalização depende da observância obrigatória das normas nacionais editadas pelo ente financiador e gestor da política pública.

A própria manifestação técnica da SEMAST demonstra que os empreendimentos atualmente em execução observam parâmetros definidos pelo Ministério das Cidades, inclusive quanto às reservas obrigatórias já previstas na regulamentação federal para idosos e pessoas com deficiência.

Assim, a imposição, por lei municipal, de novas cotas compulsórias incidentes sobre programas habitacionais submetidos a regramento federal pode gerar incompatibilidade operacional, conflitos de seleção, insegurança jurídica, entraves procedimentais junto à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades e, ainda, potencial inviabilidade de execução prática da norma.

Não bastasse isso, o projeto apresenta elevado grau de indeterminação técnica quanto às categorias abrangidas pelo conceito de "famílias atípicas".

A redação aprovada inclui hipóteses amplas e heterogêneas, tais como fibromialgia, doenças raras, doenças crônicas, condições neurológicas complexas, além de cláusula aberta referente a "outras condições devidamente comprovadas que impliquem limitação significativa da autonomia".

A amplitude conceitual da norma transfere ao Poder Executivo a responsabilidade de realizar avaliações técnicas altamente complexas e sensíveis, envolvendo definição de critérios biomédicos, gradação de vulnerabilidades, hierarquização de prioridades sociais, análise de compatibilidade clínica e arbitragem administrativa entre diferentes grupos igualmente vulneráveis.

Na prática, a manutenção da norma tende a gerar intensa judicialização administrativa e social, além de inevitáveis conflitos entre categorias prioritárias já previstas na legislação federal e em políticas públicas habitacionais estruturadas nacionalmente.

Cumprindo observar que o sistema de políticas públicas distributivas exige racionalidade técnica,





previsibilidade administrativa e compatibilidade com os parâmetros federativos que estruturam os programas de financiamento e seleção habitacional.

Não se trata, portanto, de negar a relevância social da matéria, mas de reconhecer que a implementação de critérios prioritários dessa natureza demanda estudos técnicos, integração com os órgãos federais competentes e compatibilização sistêmica com a política nacional de habitação.

Além disso, a proposição acaba por deslocar ao Poder Executivo decisões eminentemente técnicas relacionadas à formulação e execução da política habitacional, interferindo diretamente em escolhas administrativas sensíveis que envolvem gestão de prioridades públicas, definição de critérios operacionais, compatibilização orçamentária e execução administrativa de programas vinculados à União.

Sob esse aspecto, embora o projeto não configure hipótese clássica e frontal de vício formal de iniciativa, é inegável que a proposição avança sobre matéria de forte conteúdo administrativo e operacional, impondo ao Executivo obrigações técnicas cuja implementação depende de compatibilização federativa e de planejamento administrativo especializado.

Há, ainda, impropriedade técnico-legislativa na coexistência dos arts. 6º e 7º, ambos tratando da regulamentação da norma pelo Poder Executivo, gerando redundância normativa desnecessária.

Todavia, mais do que uma questão meramente formal, o problema central da proposição reside no potencial criação de expectativas sociais juridicamente instáveis e operacionalmente inexecutáveis, especialmente em contexto no qual o Município não dispõe, atualmente, de programa habitacional próprio apto a absorver autonomamente os critérios instituídos pela lei.

O dever institucional do Poder Executivo, nesse contexto, não se limita à concordância abstrata com a finalidade social do projeto, mas exige análise responsável acerca da viabilidade prática da norma, da segurança jurídica de sua aplicação, da compatibilidade com políticas públicas federais, e dos riscos administrativos e judiciais decorrentes de sua execução.

A sanção de norma potencialmente inexecutável ou incompatível com o sistema federativo de habitação acabaria por produzir insegurança social, multiplicação de demandas administrativas, judicialização, conflitos entre grupos vulneráveis e frustração das próprias expectativas que a proposição pretende proteger.

CONCLUSÃO





Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município OPINA pelo **VETO INTEGRAL** ao **Autógrafo nº 53/CMC/2026**, oriundo do Projeto de Lei nº 46/2026, em razão da incompatibilidade operacional e federativa da proposição com os programas habitacionais atualmente executados pelo Município, da ausência de programa habitacional municipal autônomo, da indeterminação técnica dos critérios instituídos, da potencial insegurança jurídica e administrativa decorrente da norma, da possibilidade de conflito com regulamentações federais do Programa Minha Casa Minha Vida, e dos riscos concretos de judicialização e inviabilidade prática de execução.

É o parecer.

Cacoal/RO, maio de 2026.



Assinado por:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA

19/05/2026 17:59:41

CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA

Procurador-Geral do Município de Cacoal

